



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RXOF-110.325/94.3

A C Ó R D ã O

(Ac. SDI.-952/96)

RRE/vas/gc

Mandado de Segurança .

A carta de fiança oferecida para garantia do juízo equivale a dinheiro e atende à gradação legal e aos interesses, tanto do devedor como do credor.

Remessa oficial improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Ex Officio n° TST-RXOF-110.325/94.3, em que é Impetrante CITIBANK N/A e Interessado SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE e Autoridade Coatora JUIZ SUBSTITUTO DA 11ª JCJ DE PORTO ALEGRE.

R E L A T Ó R I O

CITIBANK S/A impetrou mandado de segurança contra ato do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho substituto da 11ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, o qual indeferiu o seu pedido, feito em embargos à execução, de que aceitasse uma carta de fiança em valor suficiente para cobrir o principal, custas e demais despesas do feito, como garantia do juízo.

O Eg. Regional concedeu a segurança, em síntese, ao seguinte entendimento :

"Concede-se a segurança impetrada, pois a Carta de Fiança oferecida para garantia do Juízo equivale a dinheiro e representa a garantia mais adequada na execução quando atenta para os interesses do devedor e do credor" (fls. 357).

Subiram os autos a esta Corte Superior, em virtude da remessa oficial, nos termos da lei.

A Doutra Procuradoria Geral, em parecer de fls. 365/367, opina pelo improvimento da remessa oficial.

É o relatório.

V O T O

Consigna o v. acórdão regional que:



Justifica, o impetrante, sua pretensão, apontando para os termos do art. 9º, inc. II da Lei 6830/80 que rege o processo de executivos fiscais, dizendo que a carta de fiança representa a garantia mais adequada na execução, equivalendo-se ao dinheiro.

Como decidido liminarmente (fl. 334) ocorreu um lapso no despacho inquinado, porquanto para a garantia da execução, o depósito em dinheiro e a fiança bancária produzem os mesmos efeitos, e para tanto, a fiança bancária rege-se pelas disposições da Lei 6830/80, especificamente em seu art. 9º. O art. 655 do CPC contempla a gradação dos bens nomeáveis e a fiança constitui-se como um contrato de garantia, ao lado do penhor, a anticrese e a hipoteca, não prevista no referido dispositivo legal.

A fiança bancária oferecida como garantia de execução pelo devedor equivale a dinheiro e a participação do Banco Crefisul S.A como outorgante da fiança em nada desnatura a obrigação do afiançado, porquanto trata-se de uma instituição financeira idônea com condições de prover o valor afiançado a qualquer momento, pois proveniente dos valores depositados por seus clientes.

Ademais, não seria razoável exigir que o impetrante satisfizesse a garantia através de moeda corrente quando o valor a depositar é vultuoso e consiste num instrumento sobre o qual gira a instituição bancária e indispensável ao seu regular funcionamento. Na execução trabalhista, o Juiz deve considerar, pelo próprio interesse do trabalhador, a preservação da atividade econômica do empregador e visando o resguardo de sua solvência.

Acertada a seguinte observação de Liebman, citado por José Frederico Marques, in Instituição de Direito Processual Civil, editora Forense, 3ª edição, pg. 104:

'A gradação é estabelecida para facilitar o melhor andamento da execução, dando preferência aos bens que se podem mais facilmente alienar, e com melhores resultados. Mas, na escolha dos bens os oficiais de justiça devem também procurar conciliar possivelmente os interesses das partes, evitando prejudicar o executado mais do que for necessário. As disputas eventuais deverão ser resolvidas tendo em mente estas finalidades da lei'.

A gradação estabelecida em lei é de direito público e raramente consulta interesse do devedor ou do credor, mas foi estabelecida em favor do mais fácil pagamento para a brevidade das execuções, mas com o resguardo, também, da forma menos danosa. Tais considerações são aplicadas nos presentes autos, razão pela qual entende-se presentes os pressupostos para concessão **in limine** do pedido.

Concede-se a segurança impetrada para assegurar à impetrante o direito de oferecer como garantia do Juízo, a Carta de Fiança mantendo-se, por consequência, a liminar já deferida" (fls. 358/359).

Entendo correta a v. decisão regional, pois a carta de fiança oferecida para garantia do juízo equivale a dinheiro e atende à gradação legal e aos interesses, tanto do devedor como do credor.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

fls. 3

PROC. N° TST-RXOF-110.325/94.3

Portanto, nego provimento à remessa oficial e mantenho a
segurança concedida.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios
Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade,
confirmar a v. decisão regional.

Brasília, 18 de março de 1996.

ERMES PEDRO PEDRASSANI

VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

REGINA REZENDE EZEQUIEL

RELATORA

Ciente:

AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO